



16943621



08027.001363/2021-17



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08027.001363/2021-17

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR.

Assunto: ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS - PL 46/2021

1. SÍNTESE

1.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR solicitou manifestação desta Secretaria, por meio do Ofício nº 3586/2021, sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2021, de autoria dos Deputados Celso Sabino - PSDB/PA e Rose Modesto - PSDB/MS, que *"Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias"* (SEI nº 16554665).

1.2. O Projeto está em exame na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), onde aguarda designação de relator. Já foi analisado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde recebeu parecer pela aprovação sua e do PL 1432/2021, apensado, com substitutivo.

1.3. O Substitutivo aprovado na CMADS tem a seguinte redação:

1.4.

Obriga a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Estão obrigados a advertir os consumidores de que maus-tratos a animais é crime os seguintes estabelecimentos comerciais, dentre outros do mercado relacionado a animais:

I – que fabriquem rações animais, defensivos agrícolas, medicamentos veterinários;

II – que comercializem os produtos indicados no inciso I;

III – de criação pecuária para fins comerciais, que comercializem animais, que prestem serviços de cuidado e higiene em animais, clínicas e hospitais veterinários.

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º deverá ser feita nos seguintes termos: “Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98”.

§ 1º O texto da advertência indicada no caput deve constar do rótulo dos produtos indicados no inciso I do art. 2º e colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º.

§2º Nos estabelecimentos indicados nos incisos II e III do art. 2º, em adição ao exigido no caput desse artigo, devem ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar práticas de maus-tratos às autoridades competentes.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o disposto nos art. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.5. Esta Nota Técnica é **favorável** à aprovação do referido Projeto, pelas razões que passam a ser expostas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A proposição legislativa merece prosperar, por aperfeiçoar a proteção de animais diante de maus-tratos e, para tanto, fazer uso de instrumentos informacionais.

2.2. Observa-se na sociedade maior conscientização sobre a importância de se proteger os animais dos maus-tratos. Essa conscientização vem provocando uma evolução na legislação, nas decisões judiciais e nas políticas públicas. Informar e educar é fundamental para a continuidade desse movimento. Nesse sentido, são oportunas as obrigações contidas no PL sobre divulgação da legislação sobre o tema, em particular a legislação penal, nos estabelecimentos comerciais do mercado relacionado a animais, como fazendas de criação pecuária, estabelecimentos que comercializam produtos para animais, clínicas veterinárias, *pet shops*, hotéis de cães e gatos etc., bem como nas embalagens de produtos destinados a esse mercado.

2.3. As medidas de caráter informacional são meritórias e estão alinhadas a diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, em especial aquela prevista no inciso III do art. 6º, segundo a qual é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." Nesse sentido, o PL, se aprovado, auxiliará na divulgação da legislação sobre maus-tratos de animais e reforçará junto aos consumidores suas obrigações referentes ao cuidado de animais e as sanções mais severas (de natureza criminal) decorrentes do descumprimento dessas obrigações

2.4. Adicionalmente, as medidas propostas no PL são proporcionais aos seus objetivos, não acarretando custos exacerbados para as partes que integram as relações de consumo, *i. e.*, fornecedores e consumidores.

3. CONCLUSÃO

3.1. O Projeto de Lei nº 46, de 2021, de autoria dos Deputados Celso Sabino - PSDB/PA e Rose Modesto - PSDB/MS, **deve prosperar, conforme o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).**

À consideração superior.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

De acordo.

LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 13/01/2022, às 20:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA BRANDÃO, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 13/01/2022, às 22:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16943621** e o código CRC **5BC753B9**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.